



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948245 - RJ (2021/0212761-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : FLAVIA LOPES PADILHA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135536
INTERES. : ANTÔNIO MESCHESI
INTERES. : REGINA MARIA BERARDO MESCHESI
INTERES. : ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI
INTERES. : FLAVIO MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA - RJ135536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA MATERIAL DAS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, objetivando expropriação de imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 40.252, de 17 de junho de 2015. Na sentença a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da manifestação do ente municipal de desistência do feito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em relação à fixação dos honorários, em observância aos limites estabelecidos no CPC/2015, esta Corte pacificou a orientação de que o marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previstos no novo CPC é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos Tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença, ainda que haja posterior reforma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.738.225/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021; AgInt no AREsp n. 869.691/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019; REsp n. 1.879.300/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

III - Mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.644.077/PR, concluiu que, apenas

se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Nesse sentido: REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

V - Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em abril de 2018, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 2015. Além disso, verificado que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, de acordo com a gradação do § 3º do art. 85 do CPC/2015, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para a correta fixação dos honorários advocatícios.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948245 - RJ (2021/0212761-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : FLAVIA LOPES PADILHA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135536
INTERES. : ANTÔNIO MESCHESI
INTERES. : REGINA MARIA BERARDO MESCHESI
INTERES. : ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI
INTERES. : FLAVIO MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA - RJ135536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA MATERIAL DAS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, objetivando expropriação de imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 40.252, de 17 de junho de 2015. Na sentença a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da manifestação do ente municipal de desistência do feito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em relação à fixação dos honorários, em observância aos limites estabelecidos no CPC/2015, esta Corte pacificou a orientação de que o marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previstos no novo CPC é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos Tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença, ainda que haja posterior reforma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.738.225/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021; AgInt no AREsp n. 869.691/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019; REsp n. 1.879.300/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

III - Mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.644.077/PR, concluiu que, apenas

se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Nesse sentido: REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

V - Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em abril de 2018, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 2015. Além disso, verificado que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, de acordo com a gradação do § 3º do art. 85 do CPC/2015, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para a correta fixação dos honorários advocatícios.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

No presente processo, iniciado sob a vigência do CPC/1973, deve-se aplicar o regime de honorários ali previsto para a execução. Na fase recursal, como dito, a utilização das regras do CPC/2015 sobre honorários depende do fato de o recurso ter sido interposto após sua entrada em vigor.

Portanto, não é o caso de aplicar in casu o CPC/2015 para o arbitramento dos honorários, e essa conclusão, por si só, já é suficiente para infirmar a tese da demandada, que se restringe à necessidade de aplicação da lei nova.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando entendimento em sentido diverso do aqui defendido - REsp 1.647.246/PE, do qual se depreende que, de fato, a eg. Corte Superior definiu a data da prolação da sentença como referência para o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais. No entanto, trata-se de julgado que possui caráter meramente persuasivo, razão pela qual se afasta, aqui, a incidência do entendimento ali esposado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, a decisão agravada desconsiderou completamente que a ação originária se trata de Ação de Desapropriação que possui regramento próprio, Decreto Lei 3.365/41, o qual traz a previsão da apuração dos honorários na forma dos §§ 1º e 3º do art. 27:

[...]

Dessa forma, o percentual a ser utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme expostos anteriormente, deverá obedecer aos limites entre de 0,5% e 5%, estabelecidos no Decreto Lei 3.365/41, inexistindo a aplicação do art. 85, Código de Processo Civil.

Por mais que tenha ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito, os parâmetros acerca de honorários sucumbenciais previsto na Lei de Desapropriações devem ser observados, conforme se extrai de recentíssimo acórdão desse E. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Frise-se, ainda, que ao determinar, SEM AMPARO LEGAL, a utilização dos parâmetros fixados pelo Código de Processo Civil, implicará no enriquecimento sem causado patrono da parte contrária visto que o valor atribuído à causa é de R\$1.725.000,00(UM MILHÃO, SETECENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) e a ação tramitou por apenas 6 meses na 1ª instância.

Por outro lado, ad argumentandum tantum, caso este C. Superior Tribunal entenda que o Estatuto Processual deva ser aplicado mesmo em casos de Ação de Desapropriação, há que se perquirir qual natureza das normas que regulam a fixação de honorários sucumbenciais, pois, evidentemente, tais normas não são processuais (não obstante o fato de que sejam construídas a partir de dispositivos do Código de Processo Civil), mas sim de direito material.

Tal se dá porque tal norma trata da relação obrigacional entre o vencido (devedor dos honorários) e o advogado do vencedor (credor dos honorários). Se é assim, então, a edição de novos dispositivos, com conteúdo diverso do encontrado na legislação anterior, a criar novas obrigações que antes não existiam, não pode levar à sua incidência em casos

anteriores, sob pena de se admitir uma ilegítima retroatividade da lei nova.

Portanto, as regras sobre honorários de sucumbência resultantes do art. 85 do CPC/2015 só são aplicáveis às demandas instauradas e aos recursos interpostos a partir de sua vigência, em 18/03/2016.

Ora, a demanda originária foi proposta na vigência do CPC/73, que, em seu artigo 20, §4º, previa a possibilidade de apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à fixação dos honorários, em observância aos limites estabelecidos no CPC/2015, esta Corte pacificou a orientação de que o marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previstos no CPC/2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos Tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença, ainda que haja posterior reforma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à fixação dos honorários, em observância aos limites estabelecidos no CPC/2015, esta Corte pacificou a orientação de que o marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previstos no novo CPC é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos Tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença, ainda que, como no caso dos autos, haja posterior reforma (REsp 1.879.300/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.12.2020; AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019).

2. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.738.225/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/08/2016).

2. No caso, como a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais se pauta pelas normas desse diploma, que, em caso de improcedência da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, prevê a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa do juiz.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 869.691/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À DIFERENÇA RETROATIVA DO ABONO VARIÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE SEGUNDO O DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA N. 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

VII - Quanto aos honorários advocatícios, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em maio de 2015, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.

VIII - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 3/2/2010 e fixar os juros de mora nos termos do decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG.

(REsp n. 1.879.300/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.644.077/PR, concluiu que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Nesse sentido: REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do

CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença em abril de 2018, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 2015. Além disso, verificado que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, de acordo com a gradação do § 3º do art. 85 do CPC/2015, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para a correta fixação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.948.245 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0212761-8

Número de Origem:

0446678-78.2015.8.19.0001 04466787820158190001 202025119014 4466787820158190001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA LOPES PADILHA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135536

RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528

INTERES. : ANTÔNIO MESCHESI

INTERES. : REGINA MARIA BERARDO MESCHESI

INTERES. : ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI

INTERES. : FLAVIO MACIEL PINHEIRO

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA - RJ135536

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528

AGRAVADO : FLAVIA LOPES PADILHA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135536

INTERES. : ANTÔNIO MESCHESI

INTERES. : REGINA MARIA BERARDO MESCHESI

INTERES. : ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI

INTERES. : FLAVIO MACIEL PINHEIRO

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES PADILHA - RJ135536

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023